



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000418-94.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante/apelado MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, é apelado/apelante JOSÉ MARIA MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49129

APELAÇÃO Nº 1000418-94.2024.8.26.0222

APELANTES: MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E JOSÉ MARIA MIRANDA

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: GUARIBA - 2ª VARA

JUIZ: HENRIQUE INOUE

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. Débito contestado pelo correntista. Regularidade da cobrança questionada não demonstrada. Débito inexigível.

RESTITUIÇÃO. Ressarcimento dos valores indevidamente descontados da conta corrente do autor de maneira simples, diante da ausência de comprovação de má-fé do réu e de conduta contrária à boa-fé objetiva. Aplicação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 600.663/RS, 622.897/RS, 676.608/RS, 664.880/RS e 1.413.542/RS, DJe 30/03/2021).

DANO MORAL. Embora caracterizada a irregularidade da cobrança questionada, não houve a propagação de fato depreciativo capaz de gerar dano à honra ou à dignidade do requerente. Dissabor da vida em sociedade, incapaz de gerar direito ao recebimento de indenização a tal título. Indenização por dano moral indevida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Baixo proveito econômico obtido pelo requerente. Verba

honorária fixada de acordo com o disposto no artigo 85, §8º, Código de Processo Civil. Pretensão de fixação da verba honorária pela tabela publicada por órgão de classe afastada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

A r. sentença de fls. 389/393, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e danos morais ajuizada por **JOSÉ MARIA MIRANDA** em face de **MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR** para “a) *Declarar inexistente o débito decorrente da relação jurídica apontada na inicial; / b) Condenar à repetição do indébito em dobro (correção monetária a partir do desconto indevido, juros de mora desde a citação); / c) Condenar ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais (correção monetária e juros de mora desde a data da disponibilização da presente sentença).*”. Diante da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a ré (fls. 396/405) sustentando, em síntese, a legalidade da contratação do seguro, com início de vigência em 03/01/2023 e cobertura para morte acidental, invalidez permanente

por acidente, seguro funeral individual, desconto em medicamentos e assistência lar. Afirma que a comercialização do seguro ocorreu via “call center” e que todos os clientes vinculados ao estipulante (Sansei Hoken Assessoria em Seguros) foram contatados para serem questionados se lhes interessaria fazer parte da apólice, razão pela qual os descontos que eram efetuados anteriormente em favor da MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. passaram a ser realizados em favor da recorrente através da rubrica “Previdência MBM”. Insurge-se contra a restituição dos prêmios e a indenização por danos morais, pugnando, subsidiariamente, pela restituição de forma simples e pela redução do “quantum” indenizatório. Requer a reforma da r. sentença.

Apela, também, o autor (fls. 410/434) pugnando pela majoração dos valores fixados a título de dano moral para R\$10.000,00 e dos honorários advocatícios para, no mínimo, R\$5.557,28, nos termos do art. 85, §§8º e 8º-A do CPC. Requer a reforma parcial da r. sentença.

Recursos regularmente processados, com contrarrazões às fls. 462/469 e às fls. 470/486.

É o relatório.

Os recursos comportam parcial provimento.

Diante da impugnação da cobrança pelo correntista, cabia ao réu comprovar a existência da relação jurídica e a regularidade do débito questionado, eis que não se pode exigir do demandante prova de fato negativo.

O réu limita-se a sustentar que a contratação foi regular, que não praticou ato ilícito e que o dano não foi comprovado. Contudo, deixou de demonstrar a regularidade do débito contestado, vez que não apresentou a cópia do suposto termo de autorização, adesão ou contrato firmado com o autor.

Nesse sentido, corretamente consignou o magistrado sentenciante:

“Nessa esteira, cumpria a parte requerida a prova da regularidade da cobrança que pudesse referendar os descontos no benefício previdenciário da parte requerente, legitimidade do crédito e da responsabilidade da requerente pelo pagamento, não se desincumbindo de demonstrar os fatos que excluíssem o direito da parte autora, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil, já que não consta dos autos contrato assinado ou assinatura da demandante na apólice do seguro em questão.

Nestes termos, não havendo prova da contratação válida, impõe-se acolher o pedido de declaração de inexistência do negócio jurídico.” (fls. 390)

Diante da ausência de prova da contratação do serviço questionado, ônus que cabia ao réu, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, conclui-se, portanto, pela inexigibilidade do débito descontado da conta corrente do autor sob a rubrica ““PAGTO ELETRON COBRANCA MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR””.

No que se refere a restituição de valores, a r. sentença comporta parcial reparo.

No caso, deve ser observado o entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese: *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJE 30/03/2021). Cabe destacar que a Corte Especial promoveu a modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, no sentido de que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”*.

Assim, de acordo com a posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em relação aos descontos efetivados a partir de 30/03/2021, como é a hipótese dos autos (de janeiro de 2023 - fls. 112), não há que se falar em violação à boa-fé objetiva, a ensejar a repetição do indébito, em dobro. Em que pese a irregularidade do desconto, a instituição efetuou a operação baseada em suposta contratação. Desse modo, conclui-se que a cobrança indevida não consubstancia conduta contrária à boa-fé contratual, de modo que a restituição do valor

descontado do autor deve ser realizada de forma simples.

No tocante à indenização por dano moral, não assiste razão ao réu apelante.

Embora reconhecida a inexigibilidade do débito, não há que se falar em dano moral, pois para o seu reconhecimento é necessária a demonstração da repercussão negativa que a atuação do réu gerou no meio social do autor, o que não ocorreu no presente caso.

Confira-se na jurisprudência:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes.** Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido.” (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021) (g.n.)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MERA COBRANÇA

INDEVIDA DE VALORES NÃO GERA DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. **A mera cobrança indevida de valores não materializa dano à personalidade a justificar a condenação postulada. Danos à personalidade não comprovados por qualquer meio de prova legalmente admitido, porquanto não comprovada inscrição negativa. Situação que configura mero dissabor e não enseja direito à indenização por danos morais. APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70082273673 RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 14/08/2019, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2019) (g.n.)

A mera cobrança indevida de débito não teve o condão de gerar vexame ou constrangimento perante terceiros, tampouco causar abalo psicológico capaz de gerar aflições ou angústias. Anoto que inexistente prova que o demandante tenha sido exposto a situação vexatória e humilhante.

Além disso, inexistente prova de qualquer circunstância a evidenciar que os transtornos sofridos tenham ultrapassado os meros aborrecimentos do cotidiano, prova que ao autor incumbia, por se tratar de fato constitutivo do direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Afinal, não mais se reconhece o dever de reparação por danos extrapatrimoniais quando os transtornos ocasionados pela instituição financeira não surtem efeitos externos e proporcionalmente maiores.

Nesse sentido, Sergio Cavalieri Filho ressalta que *“só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação*

que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”¹.

O fato experimentado não passou, de fato, de aborrecimento do cotidiano, ao qual todos estamos suscetíveis, não impossibilitando ou privando o autor de realizar suas atividades cotidianas. Houve um único desconto, no valor de R\$64,00 na conta do autor (fls. 112).

Assim considerado, não há falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas ao consumidor, sequer de qualquer outra circunstância a justificar a indenização por dano moral aqui pretendida.

Diante do julgamento dos recursos, em que pese a sucumbência recíproca, fica mantida a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do autor, com fundamento no princípio da causalidade.

O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio

¹ “Programa de responsabilidade Civil”, 10ª. Ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 93.

da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteados daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. Vale dizer que o ônus da sucumbência recai sobre aquele que deu causa à propositura do pedido.

Por fim, assiste parcial razão ao autor no pedido de majoração dos honorários advocatícios devidos ao seu patrono.

O critério instituído pelo art. 85, §8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser realizado com base em valor fixo, definido por um órgão de classe.

Adotar tal interpretação, viola o sistema criado pelo Código de Processo Civil, posto que o arbitramento em questão, é tarefa atribuída pela lei ao prudente arbítrio do juiz e não foi transferida a nenhum órgão de classe, que ao elaborar uma tabela de remuneração, determina valores, sem atentar às circunstâncias do caso concreto.

Permitir que se adote a tabela elaborada por órgão de classe, contraria a própria essência do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários.

Os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85 e uma vez que se trata de recomendação, o julgador não se encontra a ela vinculado.

Na hipótese, considerado o proveito econômico obtido, em prestígio ao trabalho realizado pelo advogado, que culminou na parcial procedência da ação, sem longa tramitação do processo ou questões complexas e, em conformidade com os limites e critérios estabelecidos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em favor do patrono do autor, por equidade, em R\$1.000,00.

Destarte, a r. sentença deve ser parcialmente reformada apenas para determinar que a restituição das cobranças indevidas seja realizada de forma simples, para afastar a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral e para fixar os honorários advocatícios em benefício do patrono do autor em R\$1.000,00.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos.

AFONSO BRÁZ

Relator